

Assunto: Fwd: ESCLARECIMENTO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2024

De: Licitações PM Sete de Setembro <licitacoes@pmsetedesetembro.com.br>

Data: 03/07/2024, 08:10

Para: Grupo PromaisTect <contato@promaistect.com>

BCC: LICITACOES PM SETE GMAIL <licitacoespmsete@gmail.com>

Bom dia.

Segue em anexo o parecer da Assessoria Jurídica.

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto:Re: ESCLARECIMENTO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2024

Data:Wed, 3 Jul 2024 08:01:24 -0300 (BRT)

De:Procuradoria <procuradoria@pmsetedesetembro.com.br>

Para:Licitações PM Sete de Setembro <licitacoes@pmsetedesetembro.com.br>

Bom dia!

Segue Parecer acerca do pedido de esclarecimento.

De: "Licitações PM Sete de Setembro" <licitacoes@pmsetedesetembro.com.br>

Para: "Finanças PM SETE" <financas@pmsetedesetembro.com.br>

Cc: "Procuradoria" <procuradoria@pmsetedesetembro.com.br>, "Controle Interno" <controleinterno@pmsetedesetembro.com.br>

Enviadas: Segunda-feira, 1 de julho de 2024 8:32:03

Assunto: Fwd: ESCLARECIMENTO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2024

Bom dia.

Recebi e-mail com pedido de esclarecimentos sobre o Pregão Eletrônico nº 5/2024.

Solicito que sejam informados por e-mail sobre os quantitativos mínimos dos lotes, conforme solicitado pela empresa.

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto:ESCLARECIMENTO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2024

Data:Mon, 1 Jul 2024 08:00:00 -0300

De:Grupo PromaisTect <contato@promaistect.com>

Para:licitacoes@pmsetedesetembro.com.br

Prezados, não foi possível visualizar no edital um item que fale sobre esclarecimentos/dúvidas. Sendo assim estamos encaminhando via e-mail.

- Entendemos que todo o esclarecimento/dúvidas em relação ao certame em epígrafe será realizado via e-mail, certo? Está

correto nosso entendimento?

- Quanto ao estabelecer quantidade ZERO no Edital, **Lei nº 14.133/2021**:
- - **Art. 6º, inciso LVII**: Define registro de preços como "o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e à aquisição de bens, para contratações futuras".
 - **Art. 7º, §1º**: Estabelece que "o órgão ou entidade pública deverá indicar a quantidade mínima e máxima estimada para cada item".
 - **Art. 6º, inciso LXVI**: Estipula que a administração pública deve buscar a economicidade, eficiência e atendimento ao interesse público.

Ausência de Intenção de Contratação: Ao estabelecer uma quantidade mínima de zero implica que o órgão não tem intenção de contratar, o que contraria o princípio da eficiência e da economicidade. Não faz sentido publicar um edital sem a intenção de contratação efetiva.

Contrariedade ao Interesse Público: A falta de uma quantidade mínima compromete a previsibilidade e planejamento tanto para a administração pública quanto para os fornecedores, podendo resultar em preços menos competitivos e desperdício de recursos públicos.

Prejuízo à Administração Pública: Sem a definição de uma quantidade mínima, os fornecedores podem apresentar preços menos vantajosos, prejudicando a economicidade e a eficiência do processo licitatório.

Com base na Lei nº 14.133/2021, especificamente em seus artigos 6º, inciso LVII, e 7º, §1º, bem como nos princípios da eficiência, economicidade e atendimento ao interesse público, entendo que a fixação de quantidades mínimas é essencial para a regularidade e eficácia do processo licitatório.

A ausência de quantidades mínimas compromete a previsibilidade e o planejamento do processo, resultando em possíveis prejuízos para a administração pública e fornecedores. Portanto, solicito a revisão do edital para que

sejam estabelecidas quantidades mínimas adequadas para cada item, conforme exigido pela legislação vigente.

Agradeço pela atenção e aguardo uma resposta sobre as providências a serem tomadas.

--

Favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente;

ERIK CARVALHO

05353991471140

Grupo Pro+tect

Clica: [WhatsApp](#)

— Anexos: —

PJ 345.pdf

180KB



Estado do Rio Grande do Sul Município de Sete de Setembro

PARECER 345/2024

Chega para parecer pedido de esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico Registro de Preço nº 05/2024 que tem como objeto a eventual aquisição de diversos equipamentos para uso da administração municipal.

O pedido de esclarecimento chega no sentido de que não há previsão no Edital PE RP nº05/2024 de quantitativo mínimo de compra conforme estabelecido no inc. II do art. 82 da Lei de Licitações 14133/21.

Inicialmente cumpre esclarecer que não se pode confundir quantidade mínima a ser cotada com quantidade mínima a ser adquirida.

Em análise a Lei 14133/21 mais precisamente ao artigo 82 que trata do Registro de Preço não se vislumbra nenhuma obrigatoriedade do Edital trazer a quantidade mínima a ser adquirida pela entidade, devendo ser estabelecido sim a quantidade máxima, conforme inc. I do art. 82 da referida lei, o qual encontra-se atendido no Edital do Pregão Registro de Preço nº 05/2024.

Quanto ao inc. II do art. 82 da Lei 14133/21, ela trata da quantidade mínima a ser cotada de unidade de bens. O que se infere do presente inciso não é quantidade mínima a ser adquirida pela entidade municipal e **sim a quantidade mínima a ser cotada pelos licitantes.**

A fim de melhor aclarar este inciso exemplificamos da seguinte maneira: num item que tenha uma quantidade de 100 unidade é possível prever no edital que seja cotado pelo licitante no mínimo 50 unidades, de modo que é possível ter dois vencedores de um mesmo item.



Estado do Rio Grande do Sul Município de Sete de Setembro

No entanto, a administração buscando o melhor preço e melhor economia manteve a cotação pela quantidade máxima. **Portanto a quantidade mínima a ser cotada pelo licitante é a quantidade máxima de cada item.**

Reiteramos conforme os termos acima expostos que a quantidade mínima a ser cotada nos termos do art. 82, inc. II não é a quantidade mínima a ser adquirida pela administração, ainda não vislumbramos na Lei 14133/21 a obrigatoriedade de estimar no Edital do Registro de Preço a quantidade mínima a ser adquirida pela administração.

Em face do exposto, seguem os esclarecimentos, não vislumbramos sob o aspecto legal, obrigatoriedade de alteração do Edital Pregão Eletrônico Registro de Preço nº 05/2024

Sete de Setembro/RS, 2 de julho de 2024.

Neusa de F.R. Bechorner
OAB/RS 70780
Procuradora Geral do Município

Bruna L. Stocker
OAB/RS 112.797
Procuradora